



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 1068261 - SP(2026/0016637-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : GABRIELA CAROLINE REIS VASCONCELLOS  
**ADVOGADA** : GABRIELA CAROLINE REIS VASCONCELLOS - MG192245  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : M A D E S R (PRESO)  
**OUTRO NOME** : M A R  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL INDEFERIDA. ESCOPO DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS CONHECIDAS E NÃO ARROLADAS TEMPESTIVAMENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRECEDENTES.

Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 26 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 1068261 - SP(2026/0016637-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : GABRIELA CAROLINE REIS VASCONCELLOS  
**ADVOGADA** : GABRIELA CAROLINE REIS VASCONCELLOS - MG192245  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : M A DE S R (PRESO)  
**OUTRO NOME** : M A R  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL INDEFERIDA. ESCOPO DE INQUIRição DE TESTEMUNHAS CONHECIDAS E NÃO ARROLADAS TEMPESTIVAMENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRECEDENTES.

Ordem denegada.

### RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de M A DE S R (ou M A R), em que a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento à Apelação n. 1003866-16.2025.8.26.0198, mantendo, por consequência, a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de justificação destinado a instruir futura revisão criminal.

Alega-se a existência de divergência nos relatos da vítima e de testemunhas não ouvidas na persecução penal. Defende-se que, na ação revisional, serão discutidos o erro de tipo e a excludente de tipicidade, razão pela qual a justificação deve ser recebida para documentar os elementos probatórios.

Requer-se, inclusive em caráter liminar, a determinação do recebimento da justificação criminal, com designação de audiência e, ao final, homologação judicial das provas orais produzidas.

Liminar indeferida pela Presidência desta Corte (fls. 48/49).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ* (fls. 85/89).

Informações prestadas (fls. 55/56, 70/72 e 76/79).

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção (AREsp n. 1.800.534/SP).

É o relatório.

### **VOTO**

Além de ser inadmissível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, não se verifica constrangimento ilegal a ser reparado nesta via.

O Tribunal estadual, ao manter a decisão que indeferiu pedido de justificação criminal, afirmou que *o pleito ora apresentado, conquanto se trate de pedido para inquirição de testemunhas não ouvidas no curso da ação penal, não se refere a pessoas ou a fatos desconhecidos durante a instrução criminal, ainda que só recentemente o apelante tenha passado a considerá-los necessários à demonstração de sua inocência, de tal sorte que o arrolamento de tais testemunhas se dá de forma extemporânea, preclusa, não havendo que se falar em cerceamento de defesa* (fl. 12).

*A hipótese enquadra-se entre aquelas em que o que se pretende é a reabertura da instrução criminal, inviável em sede de justificação, mormente quando a prova que se quer produzir não se caracteriza como nova* (RHC n. 138.173/MG, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 23/6/2022).

Com efeito, esta Corte entende que, *dada ampla oportunidade à defesa para a realização da prova oral no curso do processo penal de conhecimento, momento adequado para a cognição exauriente do thema probandum, inviável em sede de justificação a reabertura da instrução criminal, máxime quando não demonstrado claramente que a prova que se pretende produzir seja dotada da característica da novidade* (RHC n. 69.390/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 16/5/2016).

Em outras palavras, há muito, tem-se entendido que *a justificação criminal se destina à obtenção de prova nova com a finalidade de subsidiar eventual ajuizamento de revisão criminal, " não é a Justificação, para fins de Revisão Criminal uma nova e simples ocasião para reinquirição de testemunhas ouvidas no processo da condenação, ou para arrolamento de novas testemunhas"* (STF, HC 76.664, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 11/09/1998) (RHC 36.511/PR, Rel. Ministra

LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013)." (AgRg no AREsp 753.137/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 23/11/2015) - (AgRg no AREsp n. 859.395/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16/5/2016). No mesmo sentido, o AgRg n. HC n. 912.701/PR, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 3/7/2024.

Ademais, *é indispensável que a parte requerente demonstre a destinação específica da prova, de forma objetiva, e que, em se tratando de testemunha, haja indicação clara do que esta trará de novo, não bastando apenas que não tenha sido ouvida nos autos principais. Precedentes* (AgRg no HC n. 690.264/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19/5/2023).

No caso, conforme o Tribunal estadual, *a defesa não logrou êxito em demonstrar a relevância ou a pertinência das referidas oitivas, ou como elas teriam condições de demonstrar que as acusações seriam inverídicas* (fl. 12).

Nesse contexto, constata-se que o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que afasta a alegação de constrangimento ilegal.

Pelo exposto, **denego** a ordem.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0016637-4

**HC 1.068.261 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número de Origem:

00059762020168260198 10038661620258260198 59762020168260198

Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : GABRIELA CAROLINE REIS VASCONCELLOS

ADVOGADA : GABRIELA CAROLINE REIS VASCONCELLOS - MG192245

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : M A DE S R (PRESO)

OUTRO :  
NOME : M A R

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO  
DE VULNERÁVEL

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 25 de março de 2026